

03/06/14
ja
=

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7370, DE 2014, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOAS E SOBRE MEDIDAS DE ATENÇÃO ÀS VITIMAS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL), E AS LEIS NºS 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980, E 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990; E REVOGA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL)”, E APENSADOS.

SUGESTÃO AO RELATOR DE EMENDA AO PL Nº 7370, de 2014

Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Acresça-se ao presente projeto, as seguintes alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, onde couber:

“Art. 50.....

[...]

§13.....

IV - for formulada por pessoa indicada pelos pais de criança maior de três anos com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade e desde que não seja constatada a ocorrência de má-fé nem qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.” (NR)

“Art. 167.....

§1º Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

§2º É vedada a concessão de guarda provisória ou do estágio de convivência de crianças menores de três anos a pessoas que não estejam inscritas no cadastro estadual ou nacional de adoção, salvo se integrarem a família extensa da criança.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por fim compatibilizar alteração legal por mim já proposta na forma do Projeto de Lei nº 7521, de 2014, e o texto do PL nº 6934, de 2013, de autoria da CPI do Tráfico de Pessoas da qual tive a honra de ter sido relatora, textos que certamente integrarão a redação final do PL 7370, de 2014. A despeito de já terem sido objeto de proposta legislativa, melhor estará no corpo do presente projeto que trata da matéria como um todo.

Trata-se de importante medida tendo em vista a necessidade que a sociedade brasileira tem hoje de aperfeiçoar sua legislação atinente à matéria, a fim de diminuir abusos e desvios relativamente às nossas crianças e o próprio tráfico delas sabidamente ocorrentes no território nacional.

Valho-me das apurações da CPI do Tráfico de Pessoas e da oitiva de diversos especialistas convidados para dar solução às sérias críticas por elas feitas à nova Lei nº 12.010, de 2009, no sentido de que, na forma em que vigora, dificulta sobremaneira o processo de adoção, pela lei tratada como verdadeira medida de exceção, além de, desavisadamente, abrir espaço para o tráfico.

De acordo com o art. 50 do ECA, a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. Segundo seu §13, somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos da Lei quando se tratar de pedido de adoção unilateral (inciso I); for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade (inciso II); oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do mesmo diploma legal (inciso III).

Com a sugestão que ora apresento, acrescer-se-á a este rol, como inciso IV, uma hipótese a mais de deferimento de adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente, qual seja: quando

for formulada por pessoa indicada pelos pais de criança maior de três anos com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade e desde que não seja constatada a ocorrência de má-fé nem qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da mesma Lei.

É que, apesar de todos os esforços voltados a ampliar à adoção legal no Brasil, ainda há um grande número de crianças e adolescentes que são dados pelos pais biológicos a amigos e pessoas próximas da família sem a obediência aos trâmites legais e sem as indispensáveis cautelas judiciais impostas pelo Estado.

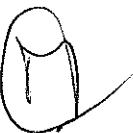
A chamada adoção à brasileira ainda é uma realidade em todo o país, mesmo sendo capitulada como crime no artigo 242 do Código Penal. Implica também um risco para a criança na medida em que o ato pode servir para mascarar a prática de crimes ainda mais graves, tal como o tráfico de pessoas. A redação ora proposta nesta parte cria, pois, uma hipótese de adoção consentida para crianças maiores de três anos, mesmo quando a pessoa indicada pelos pais ou representante legal não for parente. Institui, assim, possibilidade de trazer para legalidade algumas situações em que a adoção é feita, no Brasil, de boa-fé e por motivos nobres, mas sem obediência aos trâmites pertinentes.

Por outro lado, é preciso modificar também a redação do artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar obrigatória recomendação atualmente dada pelo Conselho Nacional de Justiça. Hoje diversos juízes concedem guardas provisórias de criança em situação de risco de forma aleatória, sem prévia consulta ao cadastro estadual ou nacional.

A “brecha” permite que várias pessoas venham a furar a fila da adoção, pois a guarda provisória inicialmente concedida contribui para a formação de um vínculo afetivo entre a família e a criança. A adoção, assim, acaba sendo posteriormente concedida, por via oblíqua, a um casal que estava fora da lista e foi escolhido a esmo. Com isso surge também uma “brecha” para o tráfico de crianças, na medida em que existe a possibilidade de conceder a adoção para pessoas que não passaram por prévio processo de habilitação.

Estas as razões pelas quais espero que o ilustre Relator incorpore as sugestões ora aofertadas ao texto final a fim de que sejam discutidas pelos nobres Pares desta Comissão.

Sala das Sessões, de _____ de 2014.



Deputada **FLÁVIA MORAIS**